



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº. 031/2017

25/08/2017

SÚMULA: Revoga as Leis Municipais nº 082/2006, nº 074/2013 (Taxa de Cobrança de Coleta de Lixo) e nº 063/2016, e dá nova redação aos artigos 213 e 215 da Lei nº 047/2001 - Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 082/2006, nº 074/2013 (Taxa de Cobrança de Coleta de Lixo) e nº 063/2016, que alteravam a redação dos artigos 213 e 215 da Lei nº 047/2001 (Código Tributário Municipal), passando os referidos artigos a possuírem a seguinte redação:

“Art. 213. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços: de iluminação pública, de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública, de conservação de estradas municipais, de expediente, de serviços diversos e de proteção a desastres, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo 1º Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação das vias, logradouros e próprios públicos, observando-se seu relevante aspecto social.

Parágrafo 2º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;*
- II - conservação e reparação de calçamento;*
- III - recondicionamento de guias e meios-fios;*
- IV - melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;*
- V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;*
- VI - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;*
- VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;*
- VIII - manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;*
- IX - manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.*

Parágrafo^o Entende-se por taxa de expediente aquela devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Parágrafo 4^o Entende-se por serviço de conservação de estradas municipais a manutenção e reparos promovidos em ruas e estradas locais, especialmente rurais, que importem na sua boa conservação e utilização.

Parágrafo 5^o Entende-se por serviços de proteção a desastres o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, devido pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de:

I - Proteção e Defesa Civil, a cargo do Setor de Proteção e Defesa Civil-Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família;

II - Atendimento a sinistros, resgates e salvamentos a cargo da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei Federal nº 12.608/12.

§6^o Entende-se por de serviços diversos, de natureza específica, aqueles efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, e compreendem, exemplificativamente, os serviços abaixo:

I - numeração de prédios;

II - liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;

III - alinhamento e nivelamento.

Art. 215. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

Parágrafo 1^o em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e iluminação pública, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, assim como em relação ao volume de resíduos sólidos removidos, a taxa corresponderá à quantidade de UFM calculada de acordo com a Tabela VIII, e X deste Código;

I - será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouro público provido de meio-fio;

Parágrafo 2^o a taxa de conservação de estradas municipais terá como base de cálculo o custo do serviço efetivamente despendido, e será repartida entre todos os beneficiários da conservação, independente da área do imóvel;

Parágrafo 3^o em relação à taxa de expediente, por serviços prestados, com aplicação das alíquotas correspondentes constantes da Tabela X deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação;

I - tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, a maior testada dotada do serviço;

II - a taxa de expediente independe de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela X, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento;

III - a taxa de expediente não incide sobre:

- a) os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;*
- b) os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes;*

Parágrafo 4º *A taxa de proteção a desastres será devida em função da área de risco (área edificada) e da ocupação do imóvel (atividade desenvolvida), devida anualmente, calculada em UFM - Unidade Fiscal do Município conforme a Tabela XI:*

I - *O contribuinte da taxa de proteção a desastres é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados no Município.*

II - *A taxa de proteção a desastres será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadada (anualmente) individualmente ou juntamente com outros tributos.*

III - *Entende-se por área de risco a desastre a área construída acrescida das áreas cobertas ou descobertas destinadas a depósito de materiais e suas circulações.*

IV - *Fica isento o contribuinte da cobrança da taxa de proteção a desastres em uma das seguintes situações:*

a) Contribuinte inscrito no cadastro social efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família para direcionamento dos programas sociais do Município de Laranjeiras do Sul;

b) Único imóvel do contribuinte que nele resida e cumulativamente perceba renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes;

c) Templos de qualquer culto, utilizados para a pregação da palavra de Deus, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

d) Os imóveis utilizados como salões comunitários e de festa, bem como residência dos zeladores, comodatários, padres, irmãs, pastores e rabinos, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

e) Os imóveis utilizados para desenvolvimento do ensino religioso, tais como seminários e conventos, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

f) Os imóveis utilizados no desenvolvimento dos programas sociais, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família;

g) Os imóveis utilizados por albergues e entidades beneficentes inscritas no Conselho de Assistência Social, bem como, as entidades assistenciais sem fins lucrativos, desde que não haja contraprestação ou pagamento de preço pelo usuário dos serviços prestados pela entidade;

h) Imóveis de propriedade dos Clubes Sociais que tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades desportivas, sociais e culturais, representando o Município a nível estadual e nacional;

i) Os imóveis utilizados como instituições de ensino municipais, estaduais e federais públicas, como creches, escolas, colégios, faculdades e universidades.

V - *Os pedidos de isenção descritos nos itens da alínea “d” deste artigo deverão ser protocolados no setor competente (Departamento de Tributação) até a data de 15 de março do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo;*

VI - *Os valores arrecadados mediante a taxa de proteção a desastres terão a seguinte destinação:*

a) 25% (vinte e cinco por cento) para as ações do Setor de Proteção e Defesa Civil no âmbito municipal, destinados para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família - Setor de Proteção e Defesa Civil;

b) 75% (setenta e cinco por cento) para as ações da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil e Bombeiros, destinados ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM;

c) O valor não utilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família - Setor de Proteção e Defesa Civil, no exercício arrecadado deverá ser revertido para o FUNREBOM ao final de cada exercício.

Parágrafo 5º “A taxa de serviços diversos será devida com base nos valores atribuídos na Tabela XIII”.

Art. 2º. Fica também revogada a Tabela IX constante da Lei nº 074/2013 (Taxa de Coleta de Lixo Urbano), permanecendo a Tabela XI com a seguinte redação:

TABELA XI
PARA COBRANÇA DA TAXA DE PROTEÇÃO A DESASTRES

TIPO UTILIZADO UFM*	FRAÇÃO DA
I – RESIDENCIAL	
a) Edificado até 60 m/2	isento
b) Edificado acima de 60 m/2	0,20
II – COMERCIAL	
a) Comércio/Serviços por m/2 de área construída por ano	0,40
III – INDUSTRIAL	
a) Industrial por m/2 de área construída por ano	0,60
IV – OUTROS	
a) Outros tipos de utilização não especificados, por m/2 de área construída por ano	0,50

*UFM – Unidade Fiscal do Município

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 25 de agosto de 2017.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 2718 – de 30/08/2017.